

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretari@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

Processo nº 1122.289

Interessado: Federação Gaúcha dos Esportes Equestres

Infrator: Marcelo Lemes de Souza

Animal: Adelino da Lagoa

RELATÓRIO

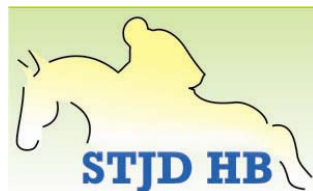
Trata-se de denúncia em face de MARCELO LEMES DE SOUZA, na qual o denunciado é acusado de ter praticado fatos tipificados no artigo 231, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O cavaleiro em questão, recebeu correspondência enviada pela FGEE, datada de 23.jan.09, (fl. 02), em que informava o envio de e-mail referente à transferência de propriedade no passaporte nº 6131 – 2ª via, do animal Adelino da Lagoas, assim como alertava para o fato de que o animal não poderia competir em eventos estaduais, nacionais ou internacionais até a regularização do dito passaporte.

Em 30.jan.09 a FGEE, em atenção às determinações da CBH, envia correspondência às entidades informando que o animal em questão não poderia ser inscrito em qualquer competição até a regularização do passaporte.

Em 12.março.09, o Sr. Marcelo Lemes de Souza envia correspondência à FGEE solicitando informações quanto ao endereço dos antigos proprietários.

Visando garantir sua participação nos eventos, o cavaleiro MARCELO LEMES DE SOUZA propôs Ação Ordinária nº 001/1.09.0080090-2, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Restinga / Porto Alegre. Processo esse, em que obteve liminar deferida para: “determinar à Federação Gaúcha de Esportes Equestres que se abstenha de impedir a participação do autor, com o cavalo Adelino da Lagoa, em eventos hípicas oficiais, estaduais, nacionais ou internacionais (...).” Conforme se verifica às fls. 06 e 07.



Liminar esta que foi integralmente cumprida pelo Presidente do Júri de Campo, Sr. Pedro Luiz Cordeiro dos Santos, de acordo com relatórios de fls. 38 e 39.

O fato em tela chegou ao conhecimento da Ilustre Procuradoria desta Comissão em 27.março.09, e teve a denúncia oferecida em 01.abr.09, que foi recebida em 13.abr.09, dentro, portanto, do trintídio legal.

Citação para apresentação de defesa, realizada por e-mail em 05.maio.09.

Defesa apresentada em 08.maio.09, que em linhas gerais, sustentou o direito constitucional dos incs. XIII e XXXV, art.5º c/c art. 170, ambos da CF.

É o relatório. Passo a decidir.

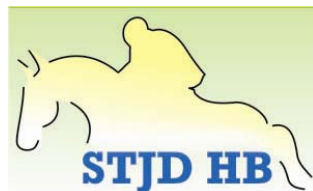
Injustificável as fundamentações da defesa, eis que a atitude adotada pelo cavaleiro afronta diretamente o § 1º do art. 217 da Constituição Federal, que dispõe que o Poder Judiciário somente admitirá as ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em Lei.

A regulamentação geral da CBH dispõe em seu art. 133 os requisitos necessários ao passaporte, assim como as infrações cabíveis decorrentes da ausência de regularidade.

Na mesma linha segue o art. 139 do Regulamento da Federação Equestre Internacional.

Assim, não se justifica a atitude do denunciado de buscar abrigo no judiciário, como forma de obstar procedimento que acredita irregular.

Diante dos documentos acostados aos autos, resta claro e inquestionável que o cavaleiro MARCELO LEMES DE SOUZA afrontou preceito legal previsto na Constituição federal e no art. 231 do CBJD, eis que não esgotou as instâncias da Justiça Desportiva, antes de buscar abrigo no Poder Judiciário.



Diante de tal fato, ratifico o recebimento da presente denúncia, para julgá-la procedente, para condenar o denunciado na pena de exclusão do campeonato e à imputação de multa no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma prevista no art. 231 do CBJD.

Marcus Perlingeiro
Auditor-Relator